



**NOTA n. 00033/2019/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU**

**NUP: 00807.000469/2019-81**

**INTERESSADOS: GABIN - PFE - IBAMA - SEDE E OUTROS**

**ASSUNTOS: CONSULTA E OUTROS**

Senhor Coordenador Nacional de Estudos e Pareceres,

Vieram os autos por força do DESPACHO n. 00091/2019/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, para análise da necessidade de revisão da OJN 7/2010, que versa sobre a apreensão administrativa de bens no bojo do processo sancionador, considerando a edição da IN Ibama 19/2014, que, nos termos de seu art. 1º, estabeleceu diretrizes e procedimentos, no âmbito do IBAMA, para a apreensão e a destinação, bem como o registro e o controle, de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos, embarcações ou veículos de qualquer natureza apreendidos em razão da constatação de prática de infração administrativa ambiental.

A OJN 7/2010 traz em seu bojo algumas teses jurídicas e, assim, passo a fazer o cotejo dessas teses com as disposições da IN 19/2014.

A OJN assim dispõe sobre a apreensão:

constatada a infração deverá o agente atuante apreender o produto ou instrumento ilícito, cabendo-lhe apenas a análise de conveniência e oportunidade quanto à escolha daquela medida acautelatória, dentre as previstas no artigo 101, 2 que melhor atenderá aos fins de proteção ambiental e prevenção de futuros danos, motivando sua decisão.

O opinativo evidencia que, constatada a infração, o agente atuante deve apreender o produto ou instrumento do ilícito. O mesmo comando está explícito no caput do art. 3º da IN 19/14:

Art. 3º Constatada a prática de infração administrativa ambiental, o agente atuante apreenderá os animais, os produtos e os instrumentos utilizados na prática da infração, lavrando-se, no ato de fiscalização, o respectivo Termo de Apreensão, conforme determina a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e respectivo regulamento, o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

§ 1º Os animais domésticos e exóticos serão apreendidos quando forem encontrados no interior de unidade de conservação de proteção integral ou em área de preservação permanente ou quando impedirem a regeneração natural de vegetação em área cujo corte não tenha sido autorizado, desde que, nos últimos dois casos, tenha havido prévio embargo, nos termos do art. 103 do Decreto nº 6.514, de 2008.

§ 2º Na hipótese dos animais domésticos e exóticos serem apreendidos por estarem em área de preservação permanente ou por impedirem a regeneração natural de vegetação, conforme especificado no §1º, os proprietários deverão ser previamente notificados para que promovam a remoção dos animais do local no prazo assinalado pela autoridade competente, conforme previsto no §1º do art. 103 do Decreto nº 6.514, de 2008.

§ 3º Não será adotado o procedimento previsto no §2º quando não for possível identificar o proprietário dos animais apreendidos, seu preposto ou representante.

§ 4º O disposto no §1º não será aplicado quando a atividade tenha sido caracterizada como de baixo impacto e previamente autorizada, quando couber, nos termos da legislação vigente.

§ 5º Os animais exóticos - silvestres ou domésticos - deverão ser apreendidos se classificados como produtos ou utilizados como instrumento para cometer a infração ambiental, tais como, cães de caça, bem como se constatado maus tratos, origem e posse irregulares.

É importante ter em mente, porém, que o § 2º e o § 3º estabelecem exceções à regra geral da apreensão imediata, disciplinando de maneira mais detalhada circunstâncias que o agente atuante poderá se deparar. Nesse ponto, a IN 19/14 regula de maneira mais abrangente a apreensão acautelatória.

A OJN 7/10 explica que "no caso de ser impossível a identificação do responsável pelo dano, recomenda-se, igualmente, a lavratura do termo de apreensão e depósito, ficando, a partir de então, o bem ou produto sob a tutela do órgão ambiental" e o art. 4º do regulamento não exige a identificação

do responsável pelo dano para que seja lavrado o termo de apreensão, o que nos leva a concluir que a IN e a manifestação da PFE estão em harmonia.

A OJN 7/2010 determina que "*devem os bens [apreendidos] ser contabilizados no sistema da autarquia, para fins de controle e de futuras baixas.*" Esse entendimento conta com previsão específica na IN 14/19:

Art. 7º A apreensão de animais ou bens deverá ser registrada em sistema próprio para fins de controle e destinação e comunicada à autoridade responsável.

§ 1º O registro e o controle de animais e bens a que se refere o caput, inclusive os que tenham sido destinados, ainda que sumariamente, destruídos ou inutilizados, nos termos dos arts. 105, 107, 111 e 134 do Decreto nº 6.514, de 2008, deverão realizar-se por meio de sistema informatizado instituído pelo IBAMA.

§ 2º As informações relacionadas aos animais e aos bens apreendidos deverão ser inseridas no sistema, individualizadamente, incluído o valor de avaliação aproximado de cada um dos itens, os quais se sujeitarão a controle físico e informatizado, sob responsabilidade do Superintendente, Gerente Executivo ou Chefe da Unidade Avançada do local onde estiverem guardados ou depositados.

§ 3º No ato de registro no sistema, deverão ser lançadas as informações pertinentes do Termo de Apreensão, conforme disposto no art. 4º.

Acerca da destinação sumária, a OJN 7/10 orienta: "*a destinação dada aos bens e animais constitui-se em medida excepcional prevista pelo ordenamento, decorrente do poder de cautela do ente fiscalizador, devendo ser motivada nos autos, uma vez que pressupõe a aplicação imediata de pena antes de transcorrido e julgado o feito administrativo.*" Os contornos do instituto jurídico definidos na manifestação jurídica estão, em geral, em harmonia com o regulamento do Ibama, que o aperfeiçoou e especificou as hipóteses em que essa destinação pode se dar:

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - destinação imediata: destinação de animais ou bens apreendidos no momento da ação fiscalizatória, sem que haja manifestação prévia da autoridade julgadora competente, e que deverá ser confirmada por essa no âmbito dos autos do processo administrativo correspondente;

II - destinação mediata: destinação de animais ou bens apreendidos em momento posterior à ação fiscalizatória;

III - destinação sumária: destinação de animais ou bens apreendidos em momento anterior ao da confirmação da apreensão por meio do julgamento, por parte da autoridade julgadora competente, no âmbito do processo administrativo correlato; pode se dar imediatamente (destinação sumária imediata), ou de modo mediato (destinação sumária mediata), ambas em circunstâncias específicas que justifiquem a medida excepcional, respectivamente, com ratificação posterior ou mediante manifestação prévia da autoridade julgadora competente;

### CAPÍTULO III

#### DAS DESTINAÇÕES

##### Seção I

##### Das Modalidades de Destinação

Art. 23. Os animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, madeiras, petrechos, equipamentos, embarcações ou veículos de qualquer natureza apreendidos pelo IBAMA em razão da prática de infrações ambientais deverão ser destinados nos termos da Lei nº 9.605, de 1998, do Decreto nº 6.514, de 2008, e desta Instrução Normativa.

Art. 24. A destinação poderá ser procedida sumariamente, após a apreensão e antes da decisão que confirme o auto de infração e a respectiva apreensão, levando-se em conta a natureza dos animais e dos bens apreendidos, o risco de perecimento e as circunstâncias em que se deu a apreensão.

§ 1º Após a decisão que confirme o auto de infração, de caráter irrecorrível no âmbito administrativo, os bens e os animais que não tenham sido objeto de destinação sumária não mais retornarão ao infrator, podendo ser doados ou leiloados, ou, excepcionalmente e nos casos de bens, inutilizados ou destruídos.

§ 2º As Superintendências e as Gerências Executivas deverão destinar os bens apreendidos no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a decisão em que a autoridade julgadora competente definir pelo perdimento, excetuando-se desse prazo os bens apreendidos que forem destinados a leilão.

Art. 25. São modalidades de destinação:

I - no caso de animais silvestres:

a) soltura em seu habitat natural;

b) cativeiro (jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas), desde que confiados a técnicos habilitados;

II - no caso de animais domésticos e exóticos:

a) venda ou leilão;

b) doação;

III - no caso de produtos, inclusive madeiras, subprodutos, instrumentos e demais bens apreendidos:

a) venda ou leilão;

b) doação;

c) inutilização ou destruição.

Parágrafo único. Em relação ao tempo decorrido em relação ao ato fiscalizatório, a destinação poderá ser classificada como imediata ou mediata.

Art. 26. Deverão ser priorizadas as destinações de animais silvestres da fauna nativa brasileira, de produtos perecíveis, ainda que armazenados em condições adequadas, madeiras sob risco de perecimento e os bens, de qualquer natureza, que restarem armazenados em condições inadequadas.

Art. 27. A destinação sumária poderá se dar mediante justificativa fundamentada do agente autuante ou da autoridade responsável, neste último caso mediante manifestação da autoridade julgadora, nas situações em que houver risco de perecimento do bens, respectivamente, na ocasião da fiscalização ou da constatação dessa condição para os bens sob guarda ou depósito.

Art. 28. A doação será priorizada sempre que possível e nos casos em que a Lei nº 9.605, de 1998, ou o Decreto nº 6.514, de 2008, não priorizar ou limitar expressamente outra forma de destinação.

Art. 29. A destruição ou inutilização prevista na alínea c do inciso III do art. 25 será adotada em caráter excepcional, conforme as circunstâncias previstas no art. 111 do Decreto nº 6.514, de 2008.

O regulamento do Ibama prevê como causas que justificam a destinação sumária: a natureza do bem ou animal, o risco de perecimento e a circunstâncias em que se deu a apreensão (art. 24), sendo que a adoção da destruição ou inutilização só deve ser adotada em caráter excepcional, observando as balizas do art. 111 do Decreto 6.514/08. A OJN, por sua vez, entende ser possível a destruição imediata pelo só fato de ser impossível a sua retirada do local da infração, *in verbis*: "*sendo impossível a sua retirada do local da infração, pode e deve o fiscal promover, após a lavratura de termo próprio, a sua destruição imediata, como medida de proteção ambiental*". Nesse ponto, a IN 19/14 contém um artigo específico:

Art. 14. Nas hipóteses de recusa ou impossibilidade de nomeação de depositário, não sendo possível a remoção dos bens apreendidos, o agente autuante deverá comunicar ao proprietário do local ou aos presentes, por meio de Notificação, para que não promovam a remoção dos bens até sua retirada.

Quanto à guarda do bem apreendido, entre o momento da sua apreensão e a confirmação da medida pela autoridade competente, a OJN 7/10 entende ser possível que o Ibama, enquanto instituição (e não por seus servidores pessoalmente) assumam esse encargo e, na impossibilidade de fazê-lo, nomeie depositário fiel. No mesmo sentido, a IN 19/14:

Art. 12. Os bens e os animais apreendidos que não forem imediatamente destinados deverão ser encaminhados a locais previamente indicados para armazenamento ou manutenção em cativeiro e ficarão sob a guarda ou controle do IBAMA até a adoção das providências para sua destinação.

§ 1º Os bens e os animais apreendidos poderão ser, excepcionalmente, confiados a fiel depositário, preferencialmente, sob a responsabilidade de órgãos ou entidades públicas.

§ 2º Para a execução do disposto no § 1º deste artigo, poderão ser celebrados acordos, convênios, ajustes ou outros instrumentos apropriados com órgãos e entidades públicas, a fim de se dispor de pátios e locais adequados para armazenamento de animais e bens apreendidos sob a guarda do IBAMA.

§ 3º As armas de fogo apreendidas serão encaminhadas ao órgão de segurança pública competente para as apurações criminais cabíveis.

§ 4º A critério da Administração, o depósito a que se refere o §1º poderá ser atribuído:

I - a órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar;

II - a terceiros, pessoas físicas e jurídicas;

III - ao próprio autuado, desde que a posse dos bens ou animais não traga risco de utilização em novas infrações; nos termos da Resolução Conama nº 457, de 2013, ou da Instrução Normativa nº 10, de 20 de setembro de 2011;

IV - a terceiro interessado, cadastrado no IBAMA, que não detinha o espécime, no caso de animais silvestres da fauna nativa brasileira apreendidos, nos termos do art. 10 da Resolução Conama nº 457, de 2013, e demais dispositivos pertinentes dessa Resolução e desta Instrução Normativa, bem como demais normas pertinentes sobre gestão da fauna silvestre nativa;

§ 5º Os órgãos e as entidades públicas que se encontrarem sob a condição de depositário serão preferencialmente contemplados nos casos em que a destinação final do bem se dê sob a modalidade de doação.

§ 6º O agente autuante poderá lavrar Termo de Depósito, em caráter preliminar, de animais silvestres apreendidos quando houver justificada impossibilidade da imediata destinação, conforme destinações previstas no §1º do art. 25, da Lei nº 9.605, de 1998,

observado o disposto no art. 105 e no inciso I do art. 107 do Decreto nº 6.514, de 2008, observadas, ainda, as demais condições, conforme disposto na Resolução Conama nº 457, de 2013.

§ 7º Se for constatado, a qualquer tempo, que bens apreendidos, sob a guarda do IBAMA ou em depósito, estiverem sob risco de perecimento, o responsável por essa constatação deverá, se possível, promover a adequação das condições de armazenamento ou comunicar o fato à autoridade responsável pelos bens e à autoridade julgadora para que se avalie a necessidade de promover a destinação sumária.

A OJN entende ser possível que o servidor do Ibama assumira a condição de depositário fiel, mas não foi encontrada disposição nem vedação nesse sentido da IN 19/14

Verifica-se que, em geral, os posicionamentos firmados na OJN 7/10 foram acolhidos na redação da IN 19/14, que disciplinou a matéria de maneira minuciosa e alinhada às práticas institucionais do Ibama. Com isso, ao invés de revisar a OJN para fazer referência aos artigos do regulamento, entendo ser medida mais eficaz a revogação da OJN 7/10, até para afastar a existência de dois documentos oficiais sobre a mesma matéria e com as mesmas orientações e teses em linhas gerais.

À consideração superior.

Brasília, 06 de fevereiro de 2019.

MICHELINE MENDONÇA NEIVA  
PROCURADOR FEDERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00807000469201981 e da chave de acesso 30d1c074



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS  
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - SEDE  
CONEP - COORDENAÇÃO NACIONAL DE ESTUDOS E PARECERES - PFE-IBAMA/SEDE  
SCEN - SETOR DE CLUBES ESPORTIVOS NORTE TRECHO 2 - BL. A - ED. SEDE DO IBAMA CEP.: 70.818-900 BRASÍLIA - DF

---

**DESPACHO n. 00111/2019/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU**

**NUP: 00807.000469/2019-81**

**INTERESSADOS: GABIN - PFE - IBAMA - SEDE E OUTROS**

**ASSUNTOS: CONSULTA E OUTROS**

1. Acompanhamento, por seus próprios fundamentos, a NOTA n. 00033/2019/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU da Procuradora Federal Micheline Mendonça Neiva.
2. Em complemento, cabe registrar que dúvidas jurídicas a respeito do tema prosseguem podendo ser feitas na forma das instruções contidas na Portaria Conjunta Presi PFE nº 01/2013 (em anexo).
3. Nessa linha, recomenda-se que seja solicitado ao Apoio do Gabinete da Procuradoria que atualize o sítio eletrônico da Procuradoria com a notícia da revogação da Orientação Jurídica Normativa - OJN PFE/Ibama nº 07, de 2010, que trata do tema: ESCLARECIMENTO SOBRE A FIGURA DO FIEL DEPOSITÁRIO e eventual juntada da íntegra dos presentes autos, logo abaixo do link de acesso à OJN PFE/Ibama nº 07, de 2010.
4. Por fim, sugere-se divulgação dos presentes autos aos Procuradores em exercício na sede e aos Chefes das Divisões desta Procuradoria, bem como abertura de ciência no Sei à Presidência, às Diretorias, à Auditoria Interna e às Superintendências do Ibama.

À consideração superior.

Brasília, 08 de fevereiro de 2019.

CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA  
PROCURADOR FEDERAL  
COORDENADOR DE ESTUDOS E PARECERES

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00807000469201981 e da chave de acesso 30d1c074

---

Documento assinado eletronicamente por CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 223145823 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CARLOS VITOR ANDRADE BEZERRA. Data e Hora: 08-02-2019 18:09. Número de Série: 1267715. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v4.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS  
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - SEDE  
GABINETE/PFE/IBAMA-SEDE

SCEN - SETOR DE CLUBES ESPORTIVOS NORTE - TRECHO 2 - BL. A - ED. SEDE DO IBAMA CEP.: 70.818-900 BRASÍLIA/DF

**DESPACHO n. 00145/2019/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU**

**NUP: 00807.000469/2019-81**

**INTERESSADOS: GABIN - PFE - IBAMA - SEDE E OUTROS**

**ASSUNTOS: CONSULTA E OUTROS**

1. Aprovo a **NOTA n. 00033/2019/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU**, que foi aprovada pelo **DESPACHO n. 00111/2019/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU**, por seus próprios fundamentos, os quais entenderam pela revogação da OJN 7/10.

2. Acolho as recomendações do aludido despacho, solicitando ao apoio levá-las a cabo:

Nessa linha, recomenda-se que seja solicitado ao Apoio do Gabinete da Procuradoria que atualize o sítio eletrônico da Procuradoria com a notícia da revogação da Orientação Jurídica Normativa - OJN PFE/Ibama nº 07, de 2010, que trata do tema: ESCLARECIMENTO SOBRE A FIGURA DO FIEL DEPOSITÁRIO e eventual juntada da íntegra dos presentes autos, logo abaixo do link de acesso à OJN PFE/Ibama nº 07, de 2010.

Por fim, sugere-se divulgação dos presentes autos aos Procuradores em exercício na sede e aos Chefes das Divisões desta Procuradoria, bem como abertura de ciência no Sei à Presidência, às Diretorias, à Auditoria Interna e às Superintendências do Ibama.

Brasília, 16 de fevereiro de 2019.

THIAGO ZUCCHETTI CARRION

PROCURADOR FEDERAL

Matrícula SIAPE n. 2139154 - OAB/DF 57.538

Procurador-Chefe Nacional

Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00807000469201981 e da chave de acesso 30d1c074

Documento assinado eletronicamente por THIAGO ZUCCHETTI CARRION, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 226590961 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): THIAGO ZUCCHETTI CARRION. Data e Hora: 16-02-2019 23:37. Número de Série: 6814385240974877878. Emissor: AC CAIXA PF v2.